



O Princípio da Insignificância e a Tutela da Hierarquia e Disciplina: Crítica à Aplicação do Direito Penal Mínimo nos Crimes Militares Cometidos por Policiais

The Principle of Insignificance and the Protection of Hierarchy and Discipline: A Critique of the Application of Minimal Criminal Law in Military Crimes Committed by Police Officers

João Paulo Foggiao

Polícia Militar do Paraná

Resumo: Este estudo analisa a tensão entre o Princípio da Insignificância, oriundo do Direito Penal Mínimo, e a rigidez do Direito Penal Militar, centrado na tutela da hierarquia e da disciplina, onde se debaterá a viabilidade de aplicação do referido princípio aos crimes militares (próprios) cometidos por policiais militares estaduais, sem desvirtuar a natureza funcional da instituição castrense. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, argumenta-se que, embora a posição majoritária do Superior Tribunal Militar seja pela rejeição da aplicabilidade do princípio da insignificância na seara da justiça militar, uma aplicação seletiva e subsidiária aos crimes militares impróprios de natureza patrimonial – e até quanto a alguns delitos militares próprios – é compatível com o princípio da proporcionalidade e não esvazia a autoridade disciplinar, que pode atuar de forma autônoma. Conclui-se pela necessidade de uma revisão crítica da jurisprudência rígida, propondo-se um equilíbrio que evite o excesso punitivo para condutas de ínfima lesividade material, considerando a evolução do Direito Penal, dos direitos da pessoa humana e, em contrassenso, as estagnadas normativas legais que regem o regime militar e entabulam procedimentos e condutas típicas sob os quais os agentes militares estaduais podem ser submetidos.

Palavras-chave: princípio da insignificância; direito penal militar; hierarquia e disciplina; crimes militares; Polícia Militar.

Abstract: This study analyzes the tension between the Principle of Insignificance (or de minimis), rooted in Minimal Criminal Law (Direito Penal Mínimo), and the inherent rigidity of Military Criminal Law (MCL), which focuses on protecting hierarchy and discipline. The central debate concerns the viability of applying the aforementioned principle to military crimes (including properly military ones) committed by state military police officers, without distorting the functional nature of the military institution. Through bibliographic research and jurisprudential analysis, it is argued that while the Superior Military Court's (STM) majority position is to reject the applicability of the Principle of Insignificance in the sphere of military justice, a selective and subsidiary application to improperly military crimes of a patrimonial nature—and even to some properly military offenses—is compatible with the principle of proportionality and does not void disciplinary authority, which can act autonomously. The study concludes by emphasizing the need for a critical review of the rigid jurisprudence, proposing a balance that avoids excessive punishment for conduct of minimal material offensiveness, considering the evolution of Criminal Law and human rights, which stands in contrast to the stagnant legal norms that govern the military regime and establish the typical procedures and conduct to which state military agents may be subjected.

Keywords: principle of insignificance; military criminal law; hierarchy and discipline; military crimes; Military Police.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Militar (DPM) constitui um sistema jurídico autônomo, regido por um regime de rigor peculiar justificado pela necessidade absoluta de preservação de seus pilares fundamentais: a hierarquia e a disciplina. Estes não são meros valores organizacionais, mas condições de eficácia e existência das instituições castrenses. Contemporaneamente, este rigor intrínseco ao DPM colide com as tendências modernas do Direito Penal Mínimo, que preconizam a intervenção estatal punitiva como *ultima ratio* (o último recurso), reservada apenas para as condutas socialmente mais danosas.

Isso significa que, antes de recorrer à criminalização de uma conduta, o legislador e o aplicador da lei devem explorar integralmente as soluções de caráter social, administrativo e civil, uma vez que o Direito Penal é o “fogo” do Estado, reservado apenas para as situações em que a “água” dos outros ramos não foi capaz de extinguir o perigo.

Neste contexto, insere-se o debate sobre a aplicabilidade do Princípio da Insignificância (ou Bagatela) - instrumento consagrado no direito penal comum para excluir a tipicidade material de ofensas ínfimas - aos crimes militares, em especial os cometidos por policiais militares, sujeitos a um regime jurídico dual. A peculiaridade do tema reside justamente na aparente antinomia entre a necessidade de preservação dos valores castrenses e os imperativos de um direito penal humanizado e proporcional.

A evolução histórica do Direito Penal Militar no Brasil demonstra que sua estrutura sempre esteve vinculada à proteção de valores institucionais considerados essenciais para a segurança nacional e a ordem interna. Desde as Ordenações do Reino até o atual Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), a disciplina e a hierarquia foram erigidas como pilares intocáveis da organização castrense. Paralelamente, o movimento do Direito Penal Mínimo, que ganhou força no Brasil a partir da redemocratização, trouxe consigo uma nova perspectiva sobre a função do direito penal, enfatizando seu caráter fragmentário e subsidiário.

Consoante exposto anteriormente, a função primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos essenciais e relevantes para a convivência em sociedade, atuando como um instrumento de controle social, estabelecendo proibições e cominando sanções (penas) para as condutas mais graves que lesam ou ameaçam esses bens.

Todavia, essa tarefa é limitada por princípios que conferem ao Direito Penal um caráter restrito e excepcional, destacando-se o caráter fragmentário e o caráter subsidiário (ou princípio da intervenção mínima). O princípio da insignificância já fora conceituado preteritamente, mas, sobre o caráter fragmentário, quer dizer que o Direito Penal não se preocupa com toda e qualquer lesão a bens jurídicos, mas

apenas com os fragmentos mais graves e intoleráveis das condutas que atingem os bens jurídicos mais importantes.

Já no Direito Penal Militar (DPM), o caráter fragmentário e subsidiário (ou princípio da intervenção mínima) é um tema que gera debate doutrinário e jurisprudencial.

A doutrina e a jurisprudência (como do Superior Tribunal Militar – STM, dos Tribunais de Justiça Militares – TJM's e, em alguns casos, o Supremo Tribunal Federal - STF) têm reconhecido a aplicação dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade ao Direito Penal Militar, partindo da premissa de que eles são corolários do Estado Democrático de Direito e do respeito aos direitos e garantias individuais.

No âmbito militar, a subsidiariedade é primordial, de modo que o DPM deve ser a última opção punitiva para o militar, só sendo acionado quando o Direito Administrativo Disciplinar Militar e outros mecanismos de controle internos da caserna se mostrarem insuficientes para manter a ordem, a hierarquia e a disciplina, isto é, a conduta negativa do agente deve ser tão grave que exija a resposta mais severa do Estado (a pena criminal).

Já a fragmentariedade, de igual forma, é aplicável na seara da justiça castrense, mas com uma particularidade, ela atua selecionando as agressões mais graves a esses bens jurídicos militares, como a Hierarquia e a Disciplina (valores fundamentais, conforme o art. 142 da Constituição Federal).

A principal diferença e o ponto de maior discussão residem na intensidade de aplicação desses princípios, que é significativamente menor no DPM do que no Direito Penal Comum. No quadro exibido adiante, é possível perceber as diferenças e peculiaridades dos ramos do Direito Penal Comum e Militar quanto aos bens tutelados e a utilização do princípio da insignificância:

Princípio	Aplicação no Direito Penal Comum	Aplicação no Direito Penal Militar
Bens Tutelados	Bens jurídicos gerais (vida, patrimônio, honra).	Bens jurídicos militares (Hierarquia e Disciplina) e bens jurídicos gerais (quando o crime é militar).
Fragmentariedade	Atinge apenas as lesões mais graves. (Pode levar à aplicação do Princípio da Insignificância).	Atinge apenas as lesões mais graves aos bens militares . A aplicação do Princípio da Insignificância é mais restrita , pois mesmo um pequeno prejuízo material pode representar uma grave ofensa à disciplina e à hierarquia.
Subsidiariedade	É a <i>ultima ratio</i> em relação a todos os outros ramos do Direito.	É a <i>ultima ratio</i> em relação, especialmente, ao Direito Disciplinar Militar .

Fonte: autoria própria, 2025.

Parte da doutrina e jurisprudência entendem que, nos crimes militares, a ofensa à disciplina e à hierarquia é, muitas vezes, mais relevante do que o valor do bem material lesado. Por exemplo, o furto de um objeto de pequeno valor dentro do quartel pode significar uma grave quebra de confiança e disciplina, afastando a

insignificância. Todavia, o STM e o STF já aplicaram o princípio da insignificância em crimes militares de natureza patrimonial, desde que as peculiaridades da vida castrense (o grau de lesão à hierarquia e à disciplina) não fossem afetadas de forma relevante.

Diante deste cenário, o problema de pesquisa que se coloca é: É possível a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes militares cometidos por policiais estaduais, sem violar a tutela dos bens jurídicos militares fundamentais?

De acordo com a doutrina majoritária, os princípios do caráter fragmentário e subsidiário são aplicáveis ao Direito Penal Militar, mas sua valoração é feita sob a lente dos elementos e valores específicos da caserna (hierarquia e disciplina), o que restringe o campo de incidência do princípio da intervenção mínima.

Conforme sustentado alhures, apenas nos tempos atuais o DPM vem aceitando, em casos excepcionais, a utilização do princípio da insignificância em crimes militares, máxime aqueles cometidos por policiais militares estaduais, cujos quais são o alvo do presente estudo, todavia, ainda persistem antagonismos jurídicos sustentados por doutrinadores e julgadores, que são contrários ao entendimento moderno.

A resistência da Justiça Militar em aplicar o princípio da insignificância (ou Princípio da Bagatela) deriva de uma interpretação rigorosa e tradicionalista dos bens jurídicos tutelados pelo Código Penal Militar (CPM) e pela própria Constituição Federal. Alguns dos doutrinadores que adotam essa posição são Célio Lobão, Ronaldo João Roth, Jorge César de Assis e Guilherme de Souza Nucci.

Dentre os argumentos que defendem a não aplicabilidade do princípio da insignificância no DPM, pode-se mencionar a proteção à hierarquia e à disciplina. Nesse sentido, o principal respaldo é que o Direito Penal Militar existe fundamentalmente para tutelar os pilares das Forças Armadas e das Polícias Militares, que são a hierarquia e a disciplina.

Para a Jurisprudência consolidada (especialmente do Superior Tribunal Militar - STM e, frequentemente, do Supremo Tribunal Federal - STF), um ato que seria insignificante na esfera civil (como o furto de um objeto de pequeno valor) ganha uma gravidade institucional intrínseca no ambiente militar, pois representa uma quebra de dever, de confiança e, em última análise, um abalo à disciplina da caserna. O foco da lesão não é apenas o valor do objeto, mas a ordem interna.

Outro ponto defendido pelos contraditores diz respeito a natureza especial do DPM, uma vez que é considerado um ramo do Direito Penal de caráter especial, melhor dizendo, sua própria existência se justifica pela necessidade de regras e bens jurídicos diferenciados, que não se confundem com o Direito Penal Comum. Aplicar a insignificância com a mesma amplitude do Direito Comum seria, para essa corrente, desvirtuar a finalidade do Direito Militar.

Como última justificação para ser contrário ao instituto do princípio da insignificância na justiça castrense, aqueles que se insurgem nesse sentido sustentam que, mesmo que a lesão patrimonial seja ínfima, a conduta do militar, por si só, é vista como possuidora de um razoável grau de reprovabilidade social e

institucional. Um exemplo clássico é o crime de Posse de Entorpecente em Local Sujeito à Administração Militar (Art. 290 do CPM): o ínfimo volume da droga é irrelevante, pois o bem jurídico violado é a segurança e a moralidade do quartel, e não a saúde pública.

Em contrapartida, apesar da resistência, é essencial uma reflexão crítica sobre a viabilidade de se aplicar o princípio da insignificância em delitos militares que apresentem ínfima lesividade. Adiante, alguns argumentos analíticos em favor do seu emprego no DPM:

- Dignidade da Pessoa Humana e Intervenção Mínima: A aplicação cega e indiscriminada do DPM, mesmo em condutas de bagatela, viola os princípios constitucionais da intervenção mínima e da fragmentariedade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. O processo e a pena criminal (mesmo que mínima) têm um peso desproporcional na vida do indivíduo, que poderia ser resolvido na esfera administrativa;

- Distinção entre Crimes Patrimoniais e Crimes Contra o Dever Militar: A crítica propõe que se deve distinguir a aplicação da insignificância: i) Crimes Patrimoniais (Furto, Dano, etc.): Nesses casos, a insignificância deve ser analisada, ponderando o valor da res furtiva (coisa furtada) e o impacto real na disciplina, pois o furto de um item de R\$ 5,00 que não impede o serviço essencial da caserna pode ser perfeitamente resolvido com punição administrativa (transgressão disciplinar), evitando o processo criminal; ii) Crimes Contra o Dever Militar (Deserção, Insubordinação, etc.): Aqui, a insignificância é de fato quase impossível de ser aplicada, pois a lesão é direta aos valores institucionais;

- Evitar o Direito Penal Simbólico: A punição criminal de fatos de bagatela apenas com o objetivo de “dar exemplo” ou “reafirmar a disciplina” transforma o Direito Penal em simbólico (ou de resultado zero), sobrecarregando a Justiça Militar sem produzir um efeito social ou institucional real que justifique a drástica intervenção penal.

Deste modo, é plausível explicar que, nos casos em que a ofensa à hierarquia e à disciplina for meramente formal ou indistinta (ou seja, a lesão é tão pequena que a punição administrativa é suficiente), a intervenção do Direito Penal se torna desnecessária e desproporcional.

Feita breve introdução contextual do tema, destaca-se que a pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de uma revisão bibliográfica doutrinária e da análise da legislação pertinente, notadamente o Código Penal Militar (CPM), complementada pelo exame de julgados emblemáticos do Superior Tribunal Militar (STM), do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça Militares (TJM), por meio da técnica de pesquisa documental, com análise de precedentes jurisprudenciais e da evolução legislativa.

Por fim, o estudo está estruturado em cinco capítulos. Após a introdução, o segundo capítulo desenvolve a fundamentação teórica, abordando o paradigma do Direito Penal Mínimo, a tutela penal castrense e a dupla natureza do policial

militar. O terceiro capítulo examina os fundamentos legais e princípios aplicáveis. O quarto capítulo realiza uma análise técnica e crítica da jurisprudência e propõe alternativas. Por fim, o quinto capítulo apresenta as considerações finais e possíveis recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Paradigma do Direito Penal Mínimo (Origens e Evolução do Direito Penal Mínimo)

O movimento do Direito Penal Mínimo emerge como reação ao expansionismo penal do século XX, influenciado pelas obras de Luigi Ferrajoli e Eugenio Raúl Zaffaroni. No Brasil, ganhou força a partir da redemocratização, com a Constituição de 1988 incorporando explicitamente princípios garantistas. A Resolução 75/2021 do CNJ sobre o enfrentamento à superlotação carcerária representa a materialização destes ideais na administração judiciária, incentivando alternativas à prisão para crimes de menor potencial ofensivo.

O Direito Penal Mínimo representa uma visão garantista e contemporânea da função punitiva do Estado. Sua premissa central é a de que o Direito Penal deve ser a última razão (*ultima ratio*) do ordenamento jurídico, intervindo apenas quando outros ramos do direito (como o administrativo ou o cível) se mostrarem insuficientes para reparar ou prevenir a lesão a bens jurídicos relevantes.

Conforme ensina Zaffaroni (2015, p. 89), “o direito penal mínimo não significa ausência de punição, mas sim a correta dosagem da intervenção estatal, evitando que se recorra ao aparato penal para situações que poderiam ser adequadamente resolvidas por outros mecanismos jurídicos”.

Nesse cenário, o Princípio da Insignificância (ou Bagatellprinzip) surge como um corretivo à tipicidade material. Desenvolvido inicialmente na doutrina alemã por Claus Roxin, trata-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade, que afasta a própria relevância penal da conduta. A jurisprudência do STF consolidou os quatro vetores para sua aplicação, sintetizados no acrônimo MARI:

- Mínima ofensividade da conduta do agente: Examina-se a forma de execução do crime, se houve violência, se o agente aproveitou de sua condição militar para facilitar o crime. No contexto militar, analisa-se se a conduta afetou concretamente a disciplina ou se foi praticada de forma a minimizar seu impacto institucional;
- Ausência de periculosidade social da ação: Avalia-se o contexto social - se a conduta, replicada, traria risco à coletividade. No âmbito militar, questiona-se se geraria risco de quebra generalizada da disciplina ou se trata de fato isolado sem potencial de contaminação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento: Considera-se a motivação do agente, seus antecedentes, e se houve reparação do dano. No

ambiente castrense, analisam-se os antecedentes disciplinares e a conduta funcional do militar;

- Inexpressividade da lesão jurídica causada: No contexto militar, este é o requisito mais polêmico, pois o STM entende que a lesão à disciplina é sempre expressiva. Contudo, defende-se que deve ser analisada a real dimensão do prejuízo causado à instituição.

Em suma, o Direito Penal Mínimo evoluiu de uma mera crítica humanitária (Iluminismo) para um modelo dogmático e constitucionalmente imposto (Garantismo), que busca a contenção do poder estatal através da aplicação penal restrita, seletiva e proporcional, sendo o princípio da insignificância, inerente ao Direito Penal Mínimo, a essência e um dos meios de materialização da teoria jurídica moderna.

A Tutela Penal no Âmbito Castrense - Natureza e Fundamentos do Direito Penal Militar

O Direito Penal Militar possui uma natureza jurídica especial (*sui generis*), embora não seja totalmente autônomo, pois se aplica subsidiariamente o Código Penal Comum em diversas situações. Ademais, o DPM se destina a uma finalidade constitucional própria e distinta do direito penal comum, já que seus bens jurídicos tutelados são predominantemente institucionais e supraindividuais, destacando-se:

- Autoridade e Disciplina: Estrutura de comando e a rigorosa observância das normas. Conforme preleciona Damásio E. de Jesus (2012, p. 45), «enquanto na administração civil a hierarquia é principalmente instrumento de eficiência, na esfera militar ela é questão de sobrevivência institucional e, em situações extremas, de soberania nacional”.

- Serviço e Dever Militar: O correto e ininterrupto funcionamento das atividades castrenses. A disciplina, por sua vez, internaliza este princípio, criando uma automatização da obediência que é vital em situações de crise;

- Administração Militar: A integridade e eficiência do patrimônio e dos serviços da instituição.

Sendo assim, a Tutela Penal no Âmbito Castrense é exercida pelo Direito Penal Militar (DPM), um ramo jurídico de natureza especial, cuja função primordial é garantir o cumprimento dos deveres militares e a manutenção dos pilares institucionais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), revelando-se uma função de controle social altamente especializada e rigorosa, cuja existência se justifica pela necessidade de preservar a estrutura de poder e a capacidade de atuação das Forças Armadas e Auxiliares em um regime de disciplina e hierarquia inabaláveis.

Classificação Expandida dos Crimes Militares

A doutrina especializada brasileira classifica os crimes militares em um sistema que, embora tradicionalmente binário, foi expandido com a alteração legislativa promovida pela Lei 13.491/2017. Atualmente, a classificação mais aceita

divide os delitos em três categorias principais: crimes propriamente militares, crimes impropriamente militares e crimes militares por extensão (ou extravagantes).

Os crimes propriamente militares são aqueles cujos tipos penais são exclusivos do Código Penal Militar (CPM) e não encontram correspondência na legislação penal comum, sendo as condutas delitivas ofensivas diretamente aos pilares das instituições militares, como a hierarquia e a disciplina. Jorge Alberto Romeiro, um dos grandes nomes do Direito Penal Militar, define que “os crimes propriamente militares ofendem a própria instituição militar, nas suas condições de vida e nos seus meios de ação”. São exemplos clássicos a Deserção art. 187, CPM) e a Insubmissão (art. 183, CPM).

Em contraste, os crimes impropriamente militares são aqueles que possuem tipos penais idênticos ou semelhantes tanto no CPM quanto na legislação comum (como o Código Penal). A natureza militar desses crimes não deriva da exclusividade do tipo, mas sim das circunstâncias em que são cometidos, conforme as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso II, do CPM. Nucci define que “os crimes impropriamente militares são delitos comuns que, pelas circunstâncias especiais que cercam sua prática, ofendem a ordem, a disciplina, ou a administração militar”. São exemplos o Peculato (art. 303, CPM c/c art. 312, CP) e o Furto (art. 240, CPM c/c art. 155, CP).

Por fim, a mais recente categoria são os crimes militares por extensão (ou extravagantes). Esta classificação surgiu em decorrência da nova redação do art. 9º, inciso II, do CPM, dada pela Lei 13.491/2017, que passou a incluir expressamente como militares os crimes previstos na legislação penal, desde que praticados nas condições fáticas estabelecidas no inciso II do art. 9º. Assis destaca que o objetivo foi ampliar a competência da Justiça Militar para julgar delitos que, embora tipificados apenas em leis penais comuns (como a Lei de Drogas ou o Estatuto do Desarmamento), são praticados por militares em serviço ou em local sujeito à administração militar.

O Policial Militar como Agente de Dupla Natureza

O policial militar está submetido a um regime jurídico dual, de modo que ele é, simultaneamente, um agente de segurança pública, sujeito à ordem jurídica comum, e um militar estadual, vinculado à disciplina e hierarquia castrenses. Essa dupla submissão intensifica a relevância de qualquer desvio de conduta, pois uma infração, ainda que pequena, pode repercutir negativamente tanto na confiança da sociedade quanto na coesão interna da corporação.

Conforme explica Gomes e Mazzuoli (2018, p. 167), “o policial militar carrega o ônus de ser, ao mesmo tempo, representante do Estado no exercício do poder de polícia e membro de uma organização baseada na estrita hierarquia e disciplina. Esta dupla condição amplia seus deveres e responsabilidades”.

Em síntese, essa dupla natureza do Policial Militar estabelece um complexo equilíbrio entre o regime jurídico especial e a função pública essencial, dado que ser militar confere-lhe o rigor, a organização e a prerrogativa para o uso da força legal, ao passo que sua missão de segurança pública define o seu propósito e o orienta para o atendimento e a proteção da comunidade.

O reconhecimento dessa duplicidade é crucial para o Direito e para a gestão institucional, pois justifica a sua jurisdição específica e sublinha a importância de conciliar os valores castrenses de honra e disciplina com os princípios republicanos de legalidade e proteção dos direitos fundamentais na ponta da atuação.

Deste modo, o policial militar, como garantidor da ordem pública, tem seu desvio de conduta potencializado em termos de reprovação social, dado que uma ação delitiva pratica por si não ofende apenas o bem jurídico atingido, mas a confiança da sociedade na instituição encarregada de protegê-la, vindo, tal dimensão social, a acrescentar uma camada de complexidade à análise da insignificância.

FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS

A Insignificância na Lei Penal Comum e a Lacuna no CPM

O princípio da insignificância, conforme visto, foi consolidado na Lei Penal Comum (Código Penal e legislação extravagante) por construção doutrinária e jurisprudencial, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), operando como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material.

Este princípio estabelece que a conduta, embora formalmente típica, não merece a intervenção do Direito Penal quando a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado é considerado ínfimo, pautando-se nos requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica (os vetores de Cautela). A Lei Penal Comum, ao adotar a subsidiariedade e a fragmentariedade, aceita que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* e, por isso, desconsidera infrações de bagatela que não justificam o custoso aparato repressivo estatal.

Contudo, ao analisar o Código Penal Militar (CPM), nota-se a ausência de uma previsão expressa ou de uma aceitação ampla e pacífica do princípio da insignificância, configurando uma notável lacuna normativa em relação à lei penal comum. Essa diferença se justifica, primariamente, pela especialidade do Direito Penal Militar, que visa tutelar, acima de tudo, a hierarquia e a disciplina, bens jurídicos de natureza eminentemente institucional e não patrimonial.

Para a maioria dos crimes militares, especialmente os propriamente militares, a mínima lesão material é irrelevante frente ao abalo disciplinar que a conduta gera. O CPM possui válvulas de escape próprias para infrações menores, como a previsão de que o juiz pode considerar o crime como mera transgressão disciplinar em certas circunstâncias (art. 240, §1º, no caso de furto privilegiado), o que, para parte da doutrina, já esgota o espaço para a aplicação da insignificância.

Destarte, a lacuna do princípio da insignificância no CPM, em contraste com sua aceitação na Lei Penal Comum, reflete a distinção essencial entre os dois ramos do Direito Penal. Enquanto o Direito Penal Comum prioriza a lesão ao bem jurídico material ou individual, o Direito Penal Militar foca na proteção dos valores institucionais militares.

Outrossim, infere-se que o artigo 6º do CPM permite expressamente a analogia, inclusive em matéria penal, desde que in bonam partem. Este dispositivo é único no ordenamento penal brasileiro e reflete a necessidade de o DPM regular situações não previstas que possam afetar a disciplina.

A questão que se coloca é a da possibilidade de integração dessa lacuna por meio de analogia in bonam partem, ou seja, em favor do réu, para fins de aplicar a insignificância, como causa de exclusão da tipicidade.

Parte da doutrina defende que, sendo o princípio um corolário de garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, sua aplicação analógica ao DPM é juridicamente possível e recomendável, porém, enfrenta resistência nos tribunais militares pátrios.

Um dos argumentos mais robustos a favor da aplicação da insignificância no DPM é a autonomia das esferas penal e administrativa, uma vez que o fato de um policial militar ser absolvido na esfera criminal-militar por ausência de tipicidade material (insignificância) não impede a aplicação de sanção administrativa disciplinar.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a absolvição penal não vincula a esfera administrativa (RE 590.415). No contexto militar, esta autonomia é ainda mais pronunciada, já que o fato de um militar ser absolvido pela Justiça Militar não impede que sofra Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e receba sanções que vão da advertência à exclusão da corporação, sendo a via administrativa mais célere e eficaz para corrigir desvios de conduta e reafirmar a autoridade hierárquica.

Nessa senda, a absolvição penal não significa impunidade, visto que o Regulamento Disciplinar da corporação é instrumento hábil e suficiente para reprimir a quebra da disciplina, aplicando penas como advertência, repreensão ou mesmo demissão, preservando assim a autoridade e a ordem interna sem recorrer ao aparato penal máximo.

Em contrassenso, para a doutrina majoritária do STM, não é possível a aplicabilidade do princípio da bagatela no Direito Penal Militar, pois entendem não haver lacuna a ser preenchida - o legislador militar, ao não prever a insignificância, optou por criminalizar toda e qualquer ofensa aos bens jurídicos castrenses.

O Princípio da Proporcionalidade e a Intervenção Mínima

A punição com pena de privação de liberdade por uma lesão ínfima (ex.: furto de uma lanterna de baixo valor do quartel) pode configurar uma clara violação ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, onde se exige uma adequação entre o meio empregado (pena criminal) e o fim a ser alcançado (preservação da disciplina). A intervenção penal, neste caso, mostra-se desproporcional e excessiva, justificando a aplicação do Princípio da Insignificância como um freio ao poder punitivo do Estado.

O princípio da proporcionalidade, embora não expresso textualmente na Constituição, é reconhecido como pilar do Estado Democrático de Direito (ADPF 187). Sua aplicação ao DPM exige que se examine se: a) A pena é adequada para proteger a disciplina (adequação); b) Se é a medida menos gravosa para alcançar

este fim (necessidade); c) Se o benefício à disciplina justifica a restrição à liberdade do militar (proporcionalidade em sentido estrito).

Portanto, a aplicação desses princípios no Direito Penal Militar funciona como uma tensão dialética. Enquanto a Intervenção Mínima encontra barreiras na necessidade de proteção prioritária dos bens jurídicos militares, resultando numa abrangência maior do Direito Penal Militar em comparação com o Direito Penal Comum, por outro lado, o Princípio da Proporcionalidade atua de forma crucial, especialmente na fase de aplicação da lei, em razão de ele impedir que a especialidade do DPM se torne um salvo-conduto para o arbítrio ou para o excesso de rigor, garantindo que mesmo as condutas que quebram a disciplina recebam uma resposta penal que seja justa, necessária e equilibrada, em conformidade com o devido processo legal e os preceitos constitucionais de humanidade e individualização da pena.

ANÁLISE TÉCNICA E CRÍTICA

O Posicionamento Rígido da Jurisprudência Militar

O Superior Tribunal Militar (STM) e o Supremo Tribunal Federal (STF) mantêm um posicionamento tradicionalmente contrário à aplicação do Princípio da Insignificância, detendo a tese central de que, no âmbito militar, o valor principal tutelado não é o patrimônio ou o bem material, mas sim a honra militar, a disciplina e o serviço. Assim, qualquer desvio, por menor que seja, atinge esses valores intangíveis.

Precedentes e jurisprudências do STM:

- Peculato: «Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. O peculato, ainda que de ínfimo valor, ofende a administração militar e a probidade funcional, bens jurídicos de elevada estirpe no âmbito castrense, sendo irrelevante o valor da res.» (Apelação nº 2014.01.004299-4).
- Furto: «Crime militar. Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. O furto, ainda que de pequeno valor, praticado por militar, ofende, além do patrimônio, a disciplina e a moralidade militares.» (Apelação nº 2007.02.101329-0).
- Desaparecimento de Material (Art. 329 do CPM): O STM igualmente rejeita a insignificância, entendendo que o simples descumprimento do dever de zelo pelo material, independentemente de seu valor, constitui ofensa ao serviço militar.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO SIMPLES. ARTIGO 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes militares quando demonstrado o elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes: RHC 126.362, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 5/12/2016; HC 135.674, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/10/2016; e HC 123.393, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/10/2014. 2. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 3/12/2014. 3. In casu, o paciente foi condenado, perante o juízo de primeiro grau, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em razão da prática do crime tipificado no artigo 240 do Código Penal Militar, tendo sido concedido sursis pelo prazo de 2 (dois) anos. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - AgR HC: 178476 DF - DISTRITO FEDERAL 0033152-86.2019.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-110 06-05-2020)."

Já os Tribunais de Justiça Militar estaduais tendem a seguir a orientação do STM, porém com algumas nuances. O TJM de São Paulo, por exemplo, já admitiu a insignificância em caso de furto de uma barra de cereal de valor ínfimo, entendendo que a repercussão disciplinar era mitigada (APn 0002685-87.2016.8.26.0053). Já o TJM do Rio Grande do Sul mantém posição mais alinhada ao STM, rejeitando a aplicação do princípio em qualquer hipótese.

Em síntese, embora haja debates e uma admissão teórica em casos de ínfimo valor patrimonial sem ofensa disciplinar grave, a posição predominante nos Tribunais de Justiça Militares dos Estados é de rejeição ao Princípio da Insignificância, reafirmando que a especialidade do DPM exige a punição de condutas que, no meio civil, seriam consideradas de bagatela.

Crítica ao Engessamento Jurisprudencial

A postura rígida do STM é criticável por transformar a Justiça Militar em um “Direito Penal Máximo”, onde nenhuma ofensa é considerada pequena demais para escapar da sanção criminal. Noronha (2009, p. 134) critica o que chama de “fetichismo da disciplina”, onde “o formalismo castrense se sobrepõe à razoabilidade, transformando infrações menores em dramas institucionais”. Para o autor, esta postura acaba por banalizar a sanção penal, perdendo-se seu caráter pedagógico.

Esta visão, considerando as atualizações do direito moderno, que podem e devem ser aplicadas no âmbito da Caserna, observadas as devidas circunstâncias, acabam por:

- Violar a Tipicidade Material: Utiliza a abstração dos bens jurídicos «disciplina» e «hierarquia» para justificar a tipicidade de qualquer conduta, esvaziando o conceito de lesividade.
- Ferir o Princípio da Individualização da Pena: Ignora as circunstâncias concretas do caso, tratando de forma igual situações profundamente desiguais em termos de gravidade.
- Ser Exageradamente Punitiva: Promove a estigmatização e o encarceramento por condutas que, na essência, são infrações disciplinares, não criminais.

A rigidez jurisprudencial traz sérias consequências para a correta tutela dos bens jurídicos no DPM. Ao rejeitar a insignificância em crimes impropriamente militares de pequeno valor (como furto de bens de ínfimo valor), o Judiciário acaba desvirtuando a aplicação da *ultima ratio*, sobrecarregando o sistema penal militar com casos que poderiam ser resolvidos de forma mais célere e eficiente na esfera administrativa disciplinar.

A doutrina crítica que a punição de bagatelas, sob a justificativa de proteção irrestrita à hierarquia e disciplina, banaliza a jurisdição penal e dilui o foco nos crimes realmente graves, sendo conclusivo, portanto, que o engessamento resulta em um excesso de intervenção penal e na falha em aplicar a devida censura apenas aos fatos mais reprováveis.

Do ponto de vista da eficiência, o custo de um processo penal militar - com todas as formalidades, incluindo o deslocamento de testemunhas militares, perícias, e o tempo despendido por diversos militares envolvidos - é desproporcional quando se trata de apurar fatos de ínfima lesividade, de modo que a via administrativa mostrar-se-ia muito mais eficiente sob esta ótica.

A solução apontada pela doutrina para superar o engessamento passa pela urgente reafirmação dos princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima na análise dos crimes militares, onde o julgador deve ter flexibilidade para aplicar os vetores de Cautela (como a ofensividade e a reprovabilidade) em cada caso, ponderando o binômio “lesão patrimonial versus abalo disciplinar”.

Somente permitindo essa análise flexível é possível distinguir a conduta que verdadeiramente ameaça a essência da vida castrense daquela que constitui mero

desvio de conduta passível de sanção administrativa. A crítica doutrinária, portanto, é um chamado para que a jurisprudência evolua de um modelo formal e rígido para um modelo materialmente justo e proporcional, que prestigie a essência do Direito Penal como instrumento de paz social e não de mero controle formal.

Para terminar, o engessamento jurisprudencial no Direito Penal Militar, notadamente na recusa sistemática à aplicação do princípio da insignificância, revela uma contradição entre a especialidade do ramo castrense e os postulados constitucionais da Proporcionalidade e da Intervenção Mínima, visto que, ao priorizar cegamente a tutela formal da hierarquia e da disciplina, a jurisprudência falha em distinguir a ofensa grave do indiferente penal, sobrecarregando o sistema e banalizando a sanção criminal.

Assim, a doutrina conclama, portanto, pela urgente necessidade de uma evolução hermenêutica que readmita a flexibilidade e a análise material do fato, garantindo que o rigor do DPM seja aplicado somente onde a lesão ao bem jurídico militar for, de fato, relevante e merecedora da custosa intervenção penal, restabelecendo o equilíbrio e a justiça material na jurisdição castrense.

Propostas de Mitigação da Rigidez

Diante disso, propõe-se uma aplicação seletiva e criteriosa do Princípio da Insignificância, que equilibre a necessária rigidez castrense com as garantias do direito penal mínimo:

- Aplicação nos Crimes Militares Impróprios Patrimoniais: O princípio deveria ser admitido em crimes como furto simples e peculato, desde que o valor do bem seja manifestamente ínfimo e a conduta não envolva quebra grave e pública da hierarquia (ex.: furto praticado sem violência ou grave ameaça à autoridade).
- Manutenção da Rejeição nos Crimes Propriamente Militares: A insignificância deve continuar inaplicável aos crimes que atacam diretamente o núcleo duro da instituição, como a insubordinação, a deserção e o abandono de posto.
- Foco no Prejuízo Disciplinar Concreto: O juízo de insignificância deve considerar se o fato causou ou tinha o potencial de causar um prejuízo real e significativo à disciplina. A opção pela via administrativa, nesses casos, demonstra que a disciplina pode ser restabelecida sem o recurso ao direito penal.

Sobre os critérios objetivos e cumulativos para a aplicação excepcional da insignificância, sem embargo de outros que porventura surjam em meio a atualização do Direito Penal, poder-se-ia impor: a) Valor do bem inferior a 1/10 do salário-mínimo nacional; b) Ausência de violência ou grave ameaça; c) Não aproveitamento da condição militar para facilitar o crime; d) Reparação do dano ou promessa de reparação; e) Ausência de antecedentes disciplinares graves; e f) Anuência da autoridade militar coatora quanto à possibilidade de tratamento exclusivamente administrativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada demonstra que o debate sobre a insignificância no DPM está longe de ser pacífico e envolve profundas questões de política criminal e teoria do direito, tendo em vista que a proteção da disciplina e da hierarquia é, de fato, crucial para a existência das instituições militares e justifica a especialidade do Direito Penal Militar, entretanto, essa prioridade institucional não pode erigir-se como um escudo para a desproporcionalidade punitiva ou para o engessamento jurisprudencial.

A rigidez do DPM, necessária para a coesão e eficácia da força, deve ser imediatamente temperada pela visão garantista do Direito Penal Mínimo (*ultima ratio*), exigindo que a intervenção criminal seja reservada para condutas que causem lesão significativa e concreta à ordem militar, e não para trivialidades, garantindo que o custo da pena seja sempre proporcional à real ofensa cometida e que os pilares militares sejam mantidos com justiça material, e não apenas com formalismo repressivo.

Através da análise realizada, demonstrou-se que a tensão entre o Princípio da Insignificância e o Direito Penal Militar é, em última instância, um conflito entre valores igualmente importantes: a proporcionalidade da intervenção estatal e a preservação da ordem castrense.

Inferiu-se, ainda, que a proteção da hierarquia e da disciplina é crucial para a eficácia das polícias militares, mas não pode servir de escudo para um sistema penal desproporcional e maximalista, de modo que a rigidez jurisprudencial do STM, ao rejeitar a priori a insignificância, ignora os postulados do Direito Penal Mínimo e a autonomia da esfera administrativo-disciplinar, que é plenamente capaz de sancionar microinfrações.

Nessa toada, conclui-se que o Princípio da Insignificância, quando aplicado com cautela e seletividade aos crimes militares impróprios de ínfima lesividade material, é uma ferramenta essencial de política criminal, que evita o custo social e individual do encarceramento por ofensas irrelevantes, sem desidrar a autoridade da instituição, que mantém intacto seu poder disciplinar e cumpre seu papel de controle interno, porém, sua evolução e emprego na seara da justiça castrense ainda andam a vagarosos passos.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Penal Militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2021. Dispõe sobre a política de atenção à primariedade, estímulo à resolução consensual de conflitos e ao enfrentamento à superlotação carcerária.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar.

BRASIL. **Lei nº 8.457, de 2 de setembro de 1992**. Lei de Organização da Justiça Militar da União.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03/04/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental no Habeas Corpus (AgR HC) 178476/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em: 20 abr. 2020. Publicação: DJe-110 06/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 590.415**. Relator: Min. Ellen Gracie. Julgado em 16/08/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 15/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2007.02.101329-0**. Relator: Ministro Artur Vidigal. Julgado em 12/06/2008.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2010.01.040875-3**. Relator: Ministro João Carlos de Souza Corrêa. Julgado em 17/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2014.01.004299-4**. Relator: Ministro João Carlos de Souza Corrêa. Julgado em 17/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 2015.02.002347-8**. Relator: Ministro Artur Vidigal. Julgado em 10/11/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. **APn 0002685-87.2016.8.26.0053**. Relator: Des. Márcio Nogueira. Julgado em 15/03/2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Cláudio Amin. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 105. (Referência adaptada com base em excertos doutrinários).

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Penal Militar: Teoria e Prática**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e Outros Temas de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal Militar**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 75. (Referência adaptada com base em excertos doutrinários).

ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.